



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13816.000192/99-61
Recurso nº : 127.627
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA
Recorrida : DRF-SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Sessão de : 09 de novembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.780

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA. Inexistindo nos autos a decisão válida de primeira instância, prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 25, do Decreto nº. 70.235/72, corrige-se a instância, devolvendo-os à repartição de origem para apreciação das alegações de defesa pela autoridade julgadora competente, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, restabelecendo-se o adequado rito processual administrativo-fiscal esculpido no Decreto nº. 70.235/72.

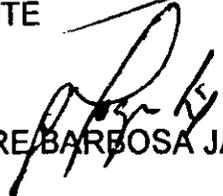
A competência dos Conselhos de Contribuintes é para apreciar, em grau de recurso voluntário, as razões de inconformismo com a decisão monocrática.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ competente para que a peça de fls. 61 a 65 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13816.000192/99-61
Acórdão nº : 103-20.780

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more compact signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13816.000192/99-61
Acórdão nº : 103-20.780

Recurso nº : 127.627
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 61/65, de despacho decisório proferido, à fs. 54, por Técnico do Tesouro Nacional, que julgou procedente o lançamento objeto do Aviso de Cobrança nº 99181762 de fls. 6/7, relativo a diferença de correção monetária e acréscimos legais, decorrentes do pagamento a destempo do crédito tributário declarado na DIRPJ de 1995.

Às fls. 01/40, a contribuinte apresenta impugnação e documentos, alegando, em síntese, a improcedência do lançamento, eis que o Ato Declaratório COSIT 1/95, autorizou o pagamento de tributos e contribuições federais com fatos geradores ocorridos em dezembro de 1994 e prazo de vencimento até 31 de janeiro de 1995, sem acréscimos de atualização monetária pela variação da UFIR, desde que efetuado dentro dos prazos originais previstos na legislação.

Afirmou que, a MP nº 1.004, de 10.05.95, no parágrafo único do artigo 36, estabeleceu que nos casos dos tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento do tributo.

Ademais, que a Portaria nº 146, de 19.04.95, do Ministério da Fazenda, teria prorrogado para 31 de maio de 1995, os prazos para entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, correspondente ao ano-calendário de 1994, bem assim o pagamento da quota única do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13816.000192/99-61
Acórdão nº : 103-20.780

Diz, ainda, o contribuinte que atendeu ao prazo estabelecido na Portaria 146, tendo satisfeito o pagamento do imposto, em quota única, no dia 31 de maio de 1995, com a UFIR vigente em maio de 1995, razão pela qual, acredita nada dever ao fisco.

A Portaria em epígrafe está assim redigida:

"O Ministro de Estado da Fazenda, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 856, § 5º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041(1), de 11 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º Prorrogar, para 31 de maio de 1995, os prazos para entrega da Declaração de Rendimentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - Formulário I, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, e pagamento da quota única do imposto." (os grifos são da transcrição)

Entende, por tais razões, que não está sujeito ao lançamento, eis que cumpra rigorosamente a legislação vigente.

Por meio do Despacho SESIT 164/00, a impugnação interposta foi julgada improcedente, mantendo-se, desta forma, a cominação fiscal.

Intimado da decisão retro, em 22 de janeiro de 01, conforme comprovante de fl. 60, a contribuinte opôs recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes, onde, repetiu os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13816.000192/99-61
Acórdão nº : 103-20.780

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do depósito recursal fl. 66, instituído pela MP nº 1.863 e reedições, regulamentada pelo Decreto 3.717/01.

Presentes, portanto, as condições de admissibilidade, conheço o recurso voluntário.

Trata-se de recurso ordinário, onde se persegue a cobrança de tributo efetuado por meio de Aviso de Cobrança nº 99181762 de fls. 6/7, relativo à diferença de correção monetária e de acréscimos legais, decorrentes de suposto pagamento, a destempo, de crédito tributário declarado na DIRPJ, de 1995.

Compulsando os autos, verifica-se, em primeiro lugar, a inexistência de lançamento válido, nos termos da legislação de regência. Entretanto, o fisco persegue com a cobrança de tributo que foi objeto de resistência, tendo o sujeito passivo apresentado duas peças de defesa, juntando inúmeros documentos e legislação, estabelecendo-se, por via de consequência, o contencioso administrativo.

Percebe-se, por outro lado, que dos autos não consta a decisão de primeira instância válida, eis que a prestação jurisdicional administrativa deu-se por via de **Despacho Decisório**, prolatado por autoridade incompetente, fato que macula de nulidade o processo administrativo fiscal, uma vez que, a partir da edição da Lei 8.748/93, que criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, a competência para julgar os processos administrativos relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, em primeira instância, é dos respectivos Delegados de Julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

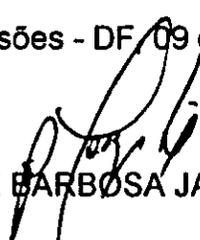
Processo nº : 13816.000192/99-61
Acórdão nº : 103-20.780

Assim sendo, como a autoridade monocrática não se manifestou formal e validamente acerca da matéria de mérito versada na impugnação, em respeito ao primado do duplo grau de jurisdição e ao rito do processo administrativo-fiscal, normatizado pelo Decreto 70.235/72, deixo de apreciar a matéria de fundo, recebendo o recurso voluntário como sendo impugnação e determinando que a autoridade monocrática se manifeste sobre a citada peça de fls. 61/65, na boa e na devida forma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no mérito, DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recebe-lo como impugnação, determinando a remessa dos autos à DRJ competente para que a peça de fls. 61/65 seja apreciada como impugnação na boa e na devida forma.

Sala das Sessões - DF, 09 de novembro de 2001.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 